



PARECER Nº 17/2024/COREN-DF/PLEN/CTAS
PROCESSO Nº 00232.001438/2024-67

EMENTA: Realização ou troca de bandagem e enfaixamentos por Auxiliares de Enfermagem e Técnicos de Enfermagem prescrita por Enfermeiro ou Médico

DESCRIPTORIOS: bandagem funcional; enfaixamento; curativo.

1. DO FATO

1.1. Trata-se de solicitação de elaboração de parecer questionando se o Auxiliar de Enfermagem e o Técnico de Enfermagem possuem competência legal para realizar a atribuição de aplicação ou troca de bandagens e enfaixamentos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

2.1. A enfermagem, de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, segundo aprovado pela Resolução Cofen n. 564/2017¹, está definida como:

“A Enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área”.

2.2. A profissão de Enfermagem está regulamentada na Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986 e no Decreto n. 94.406 de 8 de junho de 1987. Definem-se, nestes documentos, os direitos, as competências das diferentes categorias da Enfermagem e as penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos éticos^{2, 3}.

2.3. As profissões de Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem estão regulamentadas na Lei n.º 7.498/1986² com as seguintes competências:

Art. 12 O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) participar da equipe de saúde.

2.4. A Resolução Cofen n. 564/2017, que aprovou o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE)¹, dispõe:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS:

(...)

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

(...)

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e à coletividade.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

(...)

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

2.5. **Aplicação de bandagem e enfaixamento**

2.6. A bandagem consiste em um recurso que utiliza fitas rígidas ou elásticas aplicadas na pele com o objetivo de criar estímulos mecânicos e proprioceptivos. O seu uso parte do princípio de que a colagem da fita pode tanto levar à estimulação quanto à inibição muscular, ou atuar como um suporte articular. As bandagens podem ser indicadas no tratamento ou na prevenção de lesões musculoesqueléticas, traumáticas, neurológicas, circulatórias e linfáticas⁴.

2.7. Podem ser classificadas em bandagens elásticas e não-elásticas. As bandagens não-elásticas têm a função de dar suporte para os músculos e as articulações. Podem ser utilizadas em casos de instabilidade articular, desequilíbrios musculares, entorses e subluxações. Enquanto as bandagens elásticas, têm o objetivo de oferecer suporte aos tecidos sem limitar a sua amplitude de movimento⁴.

2.8. A técnica de bandagem não-elásticas (enfaixamento) é a aplicação de faixa de tecido, que se adapta de modo confortável a uma região do corpo e tem como objetivos: exercer pressão sobre este local; imobilizar uma região; fixar curativos, proteger feridas; e manter estética no curativo⁴.

2.9. A atuação dos profissionais de Enfermagem nos cuidados em traumatologia e procedimentos de imobilização ortopédica está regulamentada pela Resolução Cofen n. 705/2022⁵:

Art. 1º A assistência de enfermagem em traumatologia e os procedimentos relativos à imobilização ortopédica poderão ser executados pelo enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem guardadas as competências que a Lei 7.498/86 estabelece, respeitando os graus de habilitação;

Art. 2º Os cuidados e procedimentos de Enfermagem deverão ser supervisionados pelo enfermeiro e executados no contexto do processo de enfermagem.

No que tange ao tratamento de feridas, no qual o enfaixamento pode ser utilizado, o anexo da Resolução COFEN n. 567/2018 dispõe que⁶:

[...] Regulamentação da atuação do técnico de enfermagem no cuidado a pacientes com feridas:

a) Realizar curativo nas feridas sob prescrição e supervisão do enfermeiro;

b) Auxiliar o enfermeiro nos curativos [...]

2.10. De acordo com a resolução supracitada, a realização de terapia de compressão elástica e inelástica de alta e baixa compressão, de acordo com diagnóstico médico (úlceras venosas ou mistas e linfedemas), é de atuação específica do enfermeiro⁵. Como terapias compressivas, existem a elástica (meias, bandagem simples ou multicamada), a inelástica (bota de Unna) e a pneumática intermitente⁷.

2.11. Já a técnica de bandagem neuromuscular (*taping*®), também conhecida como bandagem elástica, foi desenvolvida em 1973 pelo médico japonês Kenzo Kase, com o objetivo de ser uma terapia auxiliar no processo de reabilitação, originalmente direcionada para lesões musculoesqueléticas. Constitui um tratamento não farmacológico de baixo custo, simples e de fácil aplicação, que está

ganhando espaço na prática clínica pelas suas funções na redução da dor e do inchaço local, e na melhora da atividade muscular⁸.

2.12. A bandagem elástica é composta de um material terapêutico constituído por microfios de elastano envoltos por fios de algodão retorcido, sem qualquer medicamento. Esse material foi desenvolvido para grudar na pele humana por tempo prolongado, com o objetivo de realizar a estimulação tegumentar⁹.

2.13. A aplicabilidade da bandagem elástica é muito ampla e tem sido usada na prevenção e no tratamento de disfunções musculoesqueléticas, articulares, neurais e miofasciais, sendo mais reconhecida na área desportiva. No entanto, a utilização da bandagem é muito ampla e pode ser usada no tratamento de disfunções neuromusculoesqueléticas agudas e crônicas em todas as regiões do corpo⁹.

2.14. Acredita-se que o mecanismo envolvido no alívio da dor seja o estímulo proprioceptivo dos mecanorreceptores e a modulação da dor pela inibição da transmissão nociceptiva no sistema nervoso central. Uma metanálise investigou a influência da bandagem compressiva na dor musculoesquelética e revelou diferença significativa na melhora da dor comparada ao grupo de intervenção mínima, que consistiu em fita simulada e cuidados usuais. Estudos têm divulgado a bandagem na melhora do edema e da dor no pós-operatório de cirurgias¹⁰.

2.15. No quadro a seguir, apresenta-se uma síntese sobre a aplicação de bandagens elásticas publicadas por outros conselhos regionais:

Quadro 1. Resoluções e pareceres técnicos sobre aplicação de bandagens elásticas.

INSTITUIÇÃO	ANO	TÍTULO	RECOMENDAÇÃO
Parecer Técnico Coren-SP n. 18 ⁸	2014	Realização da técnica <i>Tape Therapy</i> por Enfermeiro.	Similarmente ao exercício de outras terapias alternativas/práticas complementares, desde que capacitados, os Enfermeiros podem realizar a <i>tape therapy</i> (terapia do esparadrapo)
Parecer Técnico Coren-PE n. 13 ⁹	2019	Realização de bandagem funcional pelo profissional enfermeiro.	Não identificamos impedimento legal para que o enfermeiro realize o procedimento de bandagem, seja funcional ou terapêutica. Devendo, entretanto, estar devidamente qualificado para realização da atividade, considerando, sobretudo, a integridade e a segurança dos indivíduos sob seus cuidados.
Parecer Técnico Coren-RS n. 002 ¹⁰	2020	Aplicação de bandagem funcional em processo operatório por enfermeiro.	Respeitando a necessidade de estabelecimento de critérios e protocolos para assistência de Enfermagem, que contemple o planejamento e a execução de procedimentos para reabilitação, é seguro afirmar que inexistente impedimento legal para que o enfermeiro realize o procedimento de colocação de bandagem funcional ou terapêutica, desde que devidamente capacitado para a realização da atividade, considerando, sobretudo, a integridade e a segurança dos indivíduos sob seus cuidados e, ainda, que exista protocolo institucional para esse fim.

Parecer Técnico Coren-CE n. 405 ¹¹	2021	Realização de bandagem funcional pelo profissional enfermeiro.	O enfermeiro pode realizar o procedimento de bandagem (<i>tape therapy</i>), de caráter funcional ou terapêutico, desde que comprovada sua capacitação técnica. Compreende-se adicionalmente a obrigatoriedade da operacionalização do processo de enfermagem.
Parecer Técnico Coren-PR n. 23 ¹²	2023	Atribuição do Enfermeiro para a aplicação de bandagem neuromuscular (<i>taping</i> ®) no pós operatório de cirurgia plástica.	Esta comissão entende que o Enfermeiro é apto para a aplicação de bandagem neuromuscular (<i>taping</i> ®) no pós operatório de cirurgia plástica desde que o profissional seja dotado de habilidade, competência técnica e científica que sustentem as prerrogativas da legislação.

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do estudo.

3. CONCLUSÃO

3.1. Observada a fundamentação deste parecer, a Câmara Técnica de Assistência à Saúde (CATS) do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – Coren-DF conclui que:

- a. No que tange à realização de bandagem no contexto de imobilizações ortopédicas e fixação de curativos, o Técnico de Enfermagem tem respaldo legal para executar os procedimentos, desde que supervisionados pelo Enfermeiro e no contexto do Processo de Enfermagem;
- b. Em relação às bandagens utilizadas em terapias de compressão, elásticas ou inelásticas, de baixa ou alta compressão, dentro da equipe de Enfermagem, é de atuação específica do Enfermeiro;
- c. Quanto à técnica de bandagem neuromuscular (*taping*®), pode ser realizada por Enfermeiro capacitado após avaliação dentro do Processo de Enfermagem.

É o parecer.

Relatora

Dra. Ludmila da Silva Machado

Coren-DF nº 251.984-ENF

Membro CTAS/Coren-DF

Revisor

Dr. Lincoln Vitor Santos

Coren-DF nº 147.165-ENF

Membro CTAS/Coren-DF

Aprovado por CTAS/Coren-DF

Dr. Igor Ribeiro Oliveira Coren-DF nº 391.833-ENF Coordenador CTAS/Coren-DF	Dra. Polyanna Aparecida Alves Moita Vieira Coren-DF nº 163.738-ENF Secretária CTAS/Coren-DF	Dr. Fernando Carlos Da Silva Coren-DF nº 241.652-ENF Conselheiro Regional CTAS/Coren-DF	Dra. Sabrina Mendonça Marçal Alves Coren-DF nº 389.565-ENF
--	--	---	---

			Membro CTAS/Coren-DF
Dr. Alberto Medeiros Ferreira Junior Coren-DF nº 102.471-ENF Colaborador CTAS/Coren-DF	Dr. Rinaldo de Souza Neves Coren-DF nº 54.747-ENF Colaborador CTAS/Coren-DF	Dra. Mayara Cândida Pereira Coren-DF nº 314.386-ENF Membro CTAS/Coren-DF	Dr. Hélio Marco Pereira Lopes Júnior Coren-DF nº 398.750-ENF Membro CTAS- Coren/DF

Aprovado pela Plenária/Coren-DF:

EXTRATO DE ATA DA 576ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL: 0326563

REFERÊNCIAS

1. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Resolução Cofen n. 564/2017**. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Cofen, 2017.
2. Brasil. **Lei n. 7.498/1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasil, 1986. Brasil, 1986.
3. Brasil. **Decreto n. 94.406/1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasil, 1987.
4. Bordin, Suelen; Marini, Talinara Cristine; Florianovicz, Vivian Carla; Calejari, Leonardo; Pimentel, Gilnei Lopes. Acute effects of elastic taping on muscle activity. **Conscientiae saúde** (Impr.); 16 (3): 335-341, 2017.
5. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Resolução Cofen n. 705/2022**. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a atuação dos Profissionais de Enfermagem nos cuidados em traumatismo-ortopedia e procedimentos de imobilização ortopédica. Brasília, 2022.
6. Conselho Federal de Enfermagem (Cofen). **Resolução Cofen n. 567/2018**. Regulamenta a atuação da Equipe de Enfermagem no Cuidado aos pacientes com feridas. Brasília, 2018.
7. Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal (Coren-DF). **Parecer Técnico Coren-DF n. 048/2022**. Atribuição do Enfermeiro quanto a prescrição do curativo de bota de Unna. Brasília, 2022.
8. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren-SP). **Parecer Técnico Coren-SP n. 018/2014**. Realização da técnica *Tape Therapy* por Enfermeiro. São Paulo, 2014.
9. Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco (Coren-PE). **Parecer Técnico n. 013/2019**. Realização de bandagem funcional pelo profissional enfermeiro. Recife, 2019.
10. Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (Coren-RS). **Parecer Técnico Coren-RS n. 02/2020**. Aplicação de bandagem funcional em processo operatório por enfermeiro. Porto Alegre, 2020.
11. Conselho Regional de Enfermagem do Ceará (Coren-CE). **Parecer Técnico Coren-CE n. 405/2021**. Parecer técnico acerca da realização de bandagem funcional pelo profissional enfermeiro. Fortaleza, 2021.
12. Conselho Regional de Enfermagem do Paraná (Coren-PR). **Parecer Técnico Coren-PR n. 29/2023**. Atribuição do Enfermeiro para a aplicação de bandagem neuromuscular (*taping*®) no pós operatório de cirurgia plástica. Curitiba, 2023.



Documento assinado eletronicamente por **SABRINA MENDONÇA MARÇAL ALVES, Colaborador(a)**, em 08/07/2024, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IGOR RIBEIRO DE OLIVEIRA - Coren-DF n 391.833-ENF, Coordenador(a) da Câmara Técnica**, em 08/07/2024, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO MEDEIROS FERREIRA JUNIOR, Colaborador(a)**, em 08/07/2024, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RINALDO DE SOUZA NEVES, Colaborador(a)**, em 08/07/2024, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **HÉLIO MARCO PEREIRA LOPES JÚNIOR, Colaborador(a)**, em 09/07/2024, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LINCOLN VITOR SANTOS, Colaborador(a)**, em 15/07/2024, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0332263** e o código CRC **1042355D**.
